



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028882-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é embargante LUIZ AUGUSTO BATISTA, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39618

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2028882-64.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO - FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO SOARES MENDES

EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO BATISTA

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 40/42) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do ora embargante.

Sustenta o recorrente que o julgado padece de omissão e contradição, pois não analisou devidamente as provas dos autos que demonstram ser hipossuficiente financeiramente.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não se verifica omissão nem contradição no v. acórdão que bem fundamentou a questão suscitada no recurso, indeferindo o pedido de gratuidade, diante da inércia do requerente em apresentar os documentos solicitados pelo magistrado.

Anote-se que a contradição passível de ser desfeita por meio dos embargos de declaração é a que se instala entre proposições do próprio acórdão, aqui inocorrentes. Se o acórdão não contém proposições entre si inconciliáveis é imperioso o

reconhecimento de que não se mostra contraditório.

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, *fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...)) DJe 21.11.2019). (destacamos)

Nota-se, na verdade, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator